



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 8/2016 – SRATC
Processo n.º 49/2016
Sessão ordinária – 26/09/2016

1. A falta de exigência ao adjudicatário, em matéria de habilitações, da detenção de subcategorias respeitantes a trabalhos a executar, em classe que cobrisse o valor daqueles trabalhos, contrariando o disposto no artigo 8.º da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, constitui uma ilegalidade suscetível de alterar o resultado financeiro, na medida em que permitiu que a obra fosse adjudicada a um concorrente sem habilitação para a executar.
2. A não publicitação no portal da Internet dedicado aos contratos públicos dos elementos referentes à formação do contrato viola o disposto no artigo 465.º do CCP.
3. Esta ilegalidade é suscetível de conduzir a uma alteração do resultado financeiro do contrato, configurando-se a possibilidade de ter afastado do procedimento adjudicatório potenciais interessados em contratar e impedido a entidade adjudicante de receber outras propostas, eventualmente mais vantajosas do que a apresentada pelo adjudicatário.
4. A desconformidade dos atos e contratos com as leis em vigor que implique ilegalidade que altere ou possa alterar o respetivo resultado financeiro constitui fundamento de recusa do visto, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

ALTERAÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO POR ILEGALIDADE – ALVARÁ – CONCURSO PÚBLICO – EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS – FISCALIZAÇÃO PRÉVIA – PUBLICAÇÃO OBRIGATÓRIA – RECUSA DE VISTO – RESTRIÇÃO DE CONCORRÊNCIA

Conselheiro Relator: António Francisco Martins



DECISÃO N.º 8/2016 – SRATC

Processo n.º 49/2016

I – Relatório

1. Foi presente, para fiscalização prévia da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, o *contrato de empreitada de construção de zona de apoio à descida da montanha do Pico e área de estacionamento de viaturas*, celebrado em 08-07-2016¹, entre a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente, e a Nascimento Neves & Filho, L.^{da}, pelo preço de 411 563,18 euros, acrescido do IVA, e com o prazo de execução de 365 dias.
2. Suscitaram-se, porém, dúvidas quanto às habilitações exigidas ao adjudicatário no programa do concurso e quanto ao modo como foi divulgada a intenção de contratar.

II – Fundamentação fáctica

3. Para além dos factos referidos no ponto 1., relevam, ainda, os seguintes:
 - 3.1. Por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, de 21-03-2016, foi autorizada a abertura de concurso público para a realização da empreitada de construção de zona de apoio à descida da montanha do Pico e áreas de estacionamento de viaturas, bem como aprovadas as peças do procedimento (programa do concurso e caderno de encargos).
 - 3.2. De acordo com o projeto de execução patentado a concurso, a empreitada consiste, em resumo, nas seguintes atividades:

¹ Com as alterações introduzidas em 09-08-2016.



ZONA DE APOIO À DESCIDA DA MONTANHA DO PICO E ÁREA DE ESTACIONAMENTO DE VIATURAS
DIREÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE
PROJECTO DE EXECUÇÃO
RESUMO PROPOSTA

	TOTAL (€)
0. ESTALEIRO E TRABALHOS ACESSÓRIOS	0,00 €
1. ARQUITECTURA	0,00 €
2. ESTRUTURAS E FUNDAÇÕES	0,00 €
3. REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUAS DOMÉSTICAS E PLUVIAIS	0,00 €
4. REDES DE ÁGUAS RESIDUAIS DOMÉSTICAS E PLUVIAIS	0,00 €
5. SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS - Extintores e Sinalética	0,00 €
6. INSTALAÇÕES ELECTRICAS	0,00 €
7. COMUNICAÇÕES ITED 2	0,00 €
8. AVAC	0,00 €
PREÇO GLOBAL	0,00 €

NOTA: Valores a acrescer de IVA à taxa legal em vigor

3.3. O capítulo 8 (AVAC) inclui as atividades descritas no Anexo I à presente Decisão.

3.4. Na cláusula 38.^a do programa do concurso, sob a epígrafe «Documentos de habilitação», foi exigido:

d) Alvará ou títulos de registo emitidos pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P., contendo as seguintes habilitações:

- 1.^a subcategoria (Estruturas e Elementos em Betão) da 1.^a categoria (Edifícios e Património Construído) da classe que cubra o valor global da proposta;
- 2.^a Subcategoria (Estruturas Metálicas), 4.^a subcategoria (Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias), 5.^a subcategoria (Estuques, pinturas, e outros revestimentos), 6.^a subcategoria (carpintarias), 7.^a subcategoria (Trabalhos em perfis não estruturais), 8.^a subcategoria (Canalizações e condutas em edifícios) e 9.^a subcategoria (Instalações sem qualificação específica) da 1.^a categoria (Edifícios e Património Construído) da classe correspondente ao valor destes trabalhos na proposta;
3. 1.^a subcategoria (Vias de circulação rodoviária e aeródromos) e 9.^a subcategoria (Ajardinamentos) da 2.^a categoria (Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infraestruturas) da classe correspondente ao valor destes trabalhos na proposta;
4. 1.^a subcategoria (Instalações elétricas de utilização de baixa tensão) da 4.^a categoria (Instalações elétricas e mecânicas) da classe correspondente ao valor destes trabalhos na proposta;
5. 1.^a subcategoria (Demolições); 2.^a subcategoria (Movimentações de terras), 6.^a subcategoria (Paredes de contenção e ancoragens), 8.^a subcategoria (Reparações e tratamentos superficiais em estruturas metálicas), 10.^a subcategoria (cofragens); 11.^a subcategoria (Impermeabilizações e isolamentos); 12.^a subcategoria (Caminhos



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 8/2016 – SRATC (Processo n.º 49/2016)

agrícolas e florestais) da 5.ª categoria (outros trabalhos), da classe correspondente ao valor destes trabalhos na proposta.

3.5. O concurso público foi publicitado no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*, II série, n.º 61, de 29-03-2016.

3.6. De acordo com a proposta escolhida, a empreitada envolve, entre outros, a realização de trabalhos relativos a *instalações de segurança, instalações elétricas, instalações de telecomunicações e AVAC* (aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração):

	TOTAL (€)
0. ESTALEIRO E TRABALHOS ACESSÓRIOS	16.200,00 €
1. ARQUITECTURA	258.616,07 €
2. ESTRUTURAS E FUNDAÇÕES	74.581,73 €
3. REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUAS DOMÉSTICAS E PLUVIAIS	2.090,09 €
4. REDES DE ÁGUAS RESIDUAIS DOMÉSTICAS E PLUVIAIS	5.477,34 €
5. INSTALAÇÕES DE SEGURANÇA	1.136,39 €
6. INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS	24.278,08 €
7. INSTALAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES	231,00 €
8. AVAC	28.952,48 €

3.7. O adjudicatário detém as habilitações indicadas no Anexo II à presente Decisão.

3.8. Em sede de devolução do processo para diligências complementares, foram, entre outros aspetos, solicitados esclarecimentos sobre²:

- O teor da alínea *d*) do n.º 1 da cláusula 38.ª do programa de concurso, face ao disposto no artigo 8.º da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, tendo em atenção, em matéria de habilitações, que a empreitada contempla a realização de trabalhos enquadráveis na 9.ª subcategoria (*Infraestruturas de telecomunicações*), 10.ª subcategoria (*Sistemas de extinção de incêndios, de segurança e de detecção*) e 12.ª subcategoria (*Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração*) da 4.ª categoria (*Instalações elétricas e mecânicas*), que não foram pedidos;

² Ofício n.º 278-UAT I/FP, de 27-07-2016.



- A validade da adjudicação, considerando que o adjudicatário não é titular de alvará relativo à 12.^a subcategoria (*Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração*) da 4.^a categoria (*Instalações elétricas e mecânicas*), em classe correspondente ao valor dos trabalhos previstos;
- A validade do contrato, tendo em atenção que não foi cumprido o previsto no n.º 1 do artigo 465.º do Código dos Contratos Públicos.

3.9. Em resposta, o Diretor Regional do Ambiente referiu o seguinte³:

6.b) A empreitada contempla a realização de trabalhos enquadráveis na 9.^a subcategoria (*Infraestruturas de telecomunicações*), 10.^a (*Sistemas de extinção de incêndios, de segurança e de deteção*) e 12.^a (*Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração*), da 4.^a categoria (*Instalações elétricas e mecânicas*), que não foram pedidos:

Houve um lapso ao não se solicitar as subcategorias assinaladas, contudo, o adjudicatário possui todas as subcategorias, referidas e necessárias, em classe que cubra o valor dos trabalhos previstos, com exceção da 12.^a Subcategoria (*Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração*) da 4.^a Categoria (*Instalações elétricas e mecânicas*). Neste caso, tal como referido na alínea b) do ponto 6, houve um lapso ao não se solicitar a 12.^a Subcategoria (*Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração*) da 4.^a Categoria (*Instalações elétricas e mecânicas*). Efetivamente existem trabalhos desta subcategoria na proposta adjudicada, apesar de não corresponderem ao valor total do capítulo de AVAC da proposta (28.952,48€) conforme indicado no V. ofício.

Os trabalhos previstos no capítulo de AVAC tem natureza diversa, nomeadamente trabalhos que se inserem em categorias exigidas no presente procedimento, como é o caso da 8.^a subcategoria (*canalizações e condutas em edifícios*) da 1.^a categoria (*Edifícios e património construído*) e 1.^a Subcategoria (*Instalações elétricas de utilização de baixa tensão*) da 4.^a Categoria (*Instalações elétricas e mecânicas*).

No que respeita ao equipamento de AVAC - fornecimento e instalação (que se insere na 12.^a Subcategoria (*Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração*) da 4.^a Categoria (*Instalações elétricas e mecânicas*), o mesmo será sempre feito por uma empresa especializada, comprometendo-se o Dono da Obra a analisar as habilitações do respetivo subempreiteiro de forma colmatar a falta de habilitações do adjudicatário para a realização do trabalho.

11. A validade da adjudicação, tendo em atenção que o adjudicatário não é titular de alvará relativo à 12.^a subcategoria (*Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração*), da 4.^a categoria (*Instalações elétricas e mecânicas*), em classe correspondente ao valor dos trabalhos previstos:

Não foi exigido ao adjudicatário o alvará relativo à 12.^a categoria (*Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração*), da 4.^a categoria (*instalações elétricas e mecânicas*), em classe correspondente ao valor dos trabalhos previstos, pelo que no momento de verificação da habilitação, não se verificou se o adjudicatário o possuía. Como já referido, o mesmo será feito por uma empresa especializada, comprometendo-se o Dono da Obra a analisar as habilitações do respetivo subempreiteiro.

³ Ofício n.º SAI-DRA/2016/2978, de 06-09-2016.



12. A validade do contrato, tendo em atenção que não foi cumprido o previsto no n.º 1 do artigo 465.º do Código dos Contratos Públicos (CCP):

Os contratos cujo anúncio é publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Regime Jurídico da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/A/2016, de 29 de dezembro (RJCPRAA), não é, ainda, possível a sua publicação no Portal dos Contratos Públicos. Neste sentido, remete-se, em anexo, a circular do gabinete da Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares.

*

III – Fundamentação jurídica

4. Começa-se por analisar a matéria relativa às habilitações exigidas ao adjudicatário.

O artigo 8.º da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, dispõe que «nos procedimentos de formação de contratos de empreitadas de obras públicas, a empresa de construção responsável pela obra deve ser detentora de habilitação contendo subcategoria em classe que cubra o valor global daquela, respeitante aos trabalhos mais expressivos da mesma, sem prejuízo da exigência de habilitação noutras classes e subcategorias relativas às restantes obras e trabalhos a executar».

Desta disposição resulta que:

- Deve ser exigida a subcategoria respeitante ao tipo de trabalhos mais expressivo;
- A subcategoria respeitante ao tipo de trabalhos mais expressivo terá de ser de classe que cubra o valor global da obra;
- Devem ser exigidas as subcategorias respeitantes aos restantes trabalhos a executar, em classe que cubra o valor daqueles trabalhos.

O Código dos Contratos Públicos (CCP)⁴ não permite que a entidade pública adjudicante exija dos concorrentes a apresentação de documentos de habilitação, incluindo os alvarás, obrigação que impende apenas sobre o adjudicatário, por ocasião da notificação da decisão de adjudicação⁵.

⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

⁵ Artigos 77.º, n.º 2, alínea a), e 81.º, n.º 2, ambos do CCP.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 8/2016 – SRATC (Processo n.º 49/2016)

A entidade adjudicante não necessita de especificar nas peças do procedimento as autorizações que o alvará do adjudicatário deverá conter, bastando-lhe referir que o mesmo deverá possuir as habilitações adequadas e necessárias à execução da obra. No entanto, se o fizer, tais exigências devem subordinar-se estritamente ao respetivo regime legal.

Como emerge da matéria de facto dada por assente, a empreitada contempla a realização de trabalhos enquadráveis na 9.ª subcategoria (*Infraestruturas de telecomunicações*), 10.ª subcategoria (*Sistemas de extinção de incêndios, de segurança e de deteção*) e 12.ª subcategoria (*Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração*) da 4.ª categoria (*Instalações elétricas e mecânicas*).

No programa do concurso não foi exigido ao adjudicatário a titularidade do alvará relativo a estas subcategorias, em classe correspondente ao valor dos trabalhos previstos⁶, contrariando o disposto no artigo 8.º da Lei n.º 41/2015.

Como foi referido em contraditório, «o adjudicatário possui todas as subcategorias, referidas e necessárias, em classe que cubra o valor dos trabalhos previstos, com exceção da 12.ª Subcategoria (*Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração*) da 4.ª Categoria (*Instalações elétricas e mecânicas*)».

Na proposta apresentada, o adjudicatário quantifica os trabalhos a realizar, enquadráveis na 12.ª subcategoria (*Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração*) da 4.ª categoria (*Instalações elétricas e mecânicas*), em 28 952,48 euros.

A falta de exigência, ao adjudicatário, da detenção de subcategorias respeitantes aos trabalhos a executar, em classe que cobrisse o valor daqueles trabalhos, contrariando o disposto no artigo 8.º da Lei n.º 41/2015, constitui uma ilegalidade suscetível de alterar o resultado financeiro, na medida em que permitiu a obra fosse adjudicada a um concorrente sem habilitação para executar a obra.

Em contraditório, foi alegado que, no que «respeita ao equipamento de AVAC (...), o mesmo será sempre feito por uma empresa especializada, comprometendo-se o Dono da Obra a analisar as habilitações do respetivo subempreiteiro de forma colmatar a falta de habilitações do adjudicatário para a realização do trabalho».

⁶ O tipo de trabalhos mais expressivo enquadra-se na 1.ª subcategoria (*Estruturas e Elementos em Betão*) da 1.ª categoria (*Edifícios e Património Construído*).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 8/2016 – SRATC (Processo n.º 49/2016)

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 81.º do CCP, nos procedimentos adjudicatórios relativos a empreitadas de obras públicas, o adjudicatário pode utilizar a habilitação de terceiros (subcontratados)⁷. Para tal, terá de juntar a documentação habilitacional dos subcontratados e uma declaração subscrita pelos próprios, o que não foi feito.

5. Analisa-se, de seguida, a matéria relacionada com a externalização da intenção de contratar.

Em 01-01-2016, entrou em vigor o Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, que aprovou o Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores (doravante, RJCPRAA).

Conforme decorre do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, o «diploma não prejudica a aplicação das normas que integram o regime jurídico da contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos constante do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual versão em vigor».

De acordo com o RJCPRAA, na formação dos contratos «são expressamente aplicáveis as regras estabelecidas pelo Código dos Contratos Públicos, considerando as especificidades constantes das secções seguintes» (artigo 25.º).

No CCP determina-se que a «escolha do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação permite a celebração de contratos de qualquer valor, excepto quando os respectivos anúncios não sejam publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*, caso em que só permite a celebração de contratos de valor inferior ao referido na alínea c) do artigo 7.º da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março» (alínea b) do artigo 19.º)⁸.

O RJCPRAA prevê que, sempre «que nos termos do presente diploma não seja exigível a publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*, os anúncios dos contratos a adjudicar por entidades adjudicantes regionais são apenas publicitados no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*, conforme modelo aprovado por portaria conjunta dos

⁷ Cfr., também, o artigo 20.º da Lei n.º 41/2015.

⁸ O valor referido na alínea c) do artigo 7.º da Directiva n.º 2004/18/CE fixa-se, em 2016, em 5 225 000,00 euros (Regulamento (UE) n.º 2015/2342, da Comissão, de 15 de dezembro).



membros do Governo Regional responsáveis pela edição do Jornal Oficial e pelas áreas das finanças e das obras públicas» (artigo 27.º)⁹.

O artigo 465.º do CCP impõe o seguinte:

Artigo 465.º

Obrigaç o de comunica o

1 -   obrigat ria a publicita o, no portal da Internet dedicado aos contratos p blicos, dos elementos referentes   forma o e   execu o dos contratos p blicos, desde o in cio do procedimento at  ao termo da execu o, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo respons veis pelas  reas das finan as e das obras p blicas.

2 - Para cumprimento do dever referido no n mero anterior, devem utilizar-se meios eletr nicos, nomeadamente a plataforma de interoperabilidade da Administra o P blica.

A Portaria n.º 701-E/2008, de 29 de julho, aprovou os modelos do bloco t cnico de dados, do relat rio de forma o do contrato, do relat rio sum rio anual e do relat rio de execu o do contrato, ao abrigo da obriga o de comunica o a que se refere o referido artigo 465.º.

Em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 1, al neas *a)* e *b)*, e 3, al nea *a)*, da Portaria n.º 701-E/2008, o an ncio «de abertura do procedimento e eventuais an ncios subsequentes, publicado no *Di rio da Rep blica*» e o bloco t cnico de dados (constante do anexo I da portaria), integram o bloco de dados que alimenta o Portal dos Contratos P blicos.

Conforme decorre da al nea *a)* do artigo 3.º da Portaria n.º 701-E/2008, o an ncio do procedimento d  entrada nos sistemas de informa o sediados no Portal dos Contratos P blicos, «ap s a respectiva valida o pela *Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A. (INCM)*, e envio para publica o no *Di rio da Rep blica*» e o bloco t cnico de dados, na sequ ncia do preenchimento do an ncio para publica o.

As fontes imediatas de informa o para o Portal dos Contratos P blicos s o, no caso do an ncio, «o sistema de informa o da *Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A.* usado pelas entidades adjudicantes na introdu o de dados para efeitos de publica o no *Di rio da Rep blica* e no *Jornal Oficial da Uni o Europeia*», e, no caso do bloco t cnico de dados,

⁹ Os modelos de an ncio dos procedimentos pr -contratuais a publicar no *Jornal Oficial da Regi o Aut noma dos A ores*, pelas entidades adjudicantes regionais (com exce o do modelo de an ncio de parceria para a inova o), foram aprovados pela Portaria n.º 23/2016, publicada no *Jornal Oficial da Regi o Aut noma dos A ores*, I s rie, n.º 31, de 04-03-2016.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 8/2016 – SRATC (Processo n.º 49/2016)

as entidades adjudicantes, «como segunda fase do processo de introdução de dados para o anúncio» (artigo 4.º, alíneas *a*) e *b*), da Portaria n.º 701-E/2008).

Como emerge da matéria de facto dada por assente, o concurso público foi publicitado no *Jornal oficial da Região Autónoma dos Açores*, em 29-03-2016. Os elementos referentes à formação do contrato não foram, porém, publicitados no portal da Internet dedicado aos contratos públicos.

A não publicitação no portal da Internet dedicado aos contratos públicos dos elementos referentes à formação do contrato viola o disposto no artigo 465.º do CCP, não permitindo que o concurso fosse levado ao conhecimento de todos os operadores económicos que pudessem ter a intenção de contratar e que, legitimamente, estão a contar ter acesso naquele portal da Internet, à publicitação de todos os concursos públicos, até porque tal publicitação é aí obrigatória.

Em contraditório, a entidade adjudicante alegou a existência de condicionalismos de natureza tecnológica que impossibilitaram o cumprimento daquela obrigação legal, explicitados na Circular n.º 1/2016, de 28 de julho (reproduzida no anexo à presente Decisão).

Considerando esta factualidade e a alegação do contraditório, suscitam-se algumas reflexões e dúvidas, mas também, pelo menos, uma certeza.

Começamos pela reflexão suscitada pela opção do legislador regional e pelo propósito que lhe estará subjacente.

No regime anterior ao atual RJCPRAA, constante do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de agosto, e republicado em anexo a este último diploma legal, previa-se¹⁰:

Sem prejuízo das publicitações exigidas no Código dos Contratos Públicos, os anúncios dos procedimentos para a formação de contratos podem ser publicados no *Jornal Oficial* da Região.

No atual RJCPRAA, pelo contrário, prevê-se¹¹:

Sempre que nos termos do presente diploma não seja exigível a publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*, os anúncios dos contratos a adjudicar por

¹⁰ Cfr. artigo 6.º, n.º 1, sendo os sublinhados da nossa autoria.

¹¹ Cfr. artigo 27.º, n.º 1, sendo o sublinhado da nossa autoria.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 8/2016 – SRATC (Processo n.º 49/2016)

entidades adjudicantes regionais são apenas publicitados no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores (...).

Esta evolução legislativa torna claro que a opção do legislador regional foi a de manter as exigências de publicação do anúncio no *Diário da República* quando for também obrigatória a publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, mas, quando esta não for exigível, substituir a publicação no *Diário da República*, prevista no Código dos Contratos Públicos, pela publicação no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*, que, neste caso, passa de facultativa para obrigatória e, mais do que isso, exclusiva.

Mas qual foi o propósito do legislador regional com tal opção?

Sinceramente, os elementos interpretativos de que dispomos não permitem, com um mínimo de segurança, afirmar qual tenha sido esse propósito e, aqui, começam as dúvidas. Mas permitem, a nosso ver, concluir que não terá sido propósito do legislador restringir a concorrência, evitando a publicação do anúncio no Portal Base.

Na verdade, analisado o processo legislativo¹² que conduziu à aprovação pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores do atual RJCPRAA, nada permite descortinar qual foi o propósito da mencionada alteração legislativa de publicitação do anúncio do concurso. Com efeito, o texto atual é o mesmo que constava da proposta de iniciativa legislativa, da responsabilidade do Governo Regional, e tal normativo, em concreto, não foi objeto de qualquer proposta de alteração por parte de qualquer grupo parlamentar, nem objeto de análise no parecer da Comissão de Política Geral daquela Assembleia ou de pareceres de entidades externas, nem, ainda, objeto de observação quando da sua discussão e votação no Plenário de 29-10-2015, em que foi aprovado. Assim, sem estes elementos interpretativos e não constando da exposição de motivos da iniciativa legislativa nenhuma linha explicativa desse propósito não é possível afirmar, com segurança, qual tenha sido.

Mas, como dissemos, não cremos que tenha sido propósito do legislador evitar a publicação do anúncio no Portal Base.

Com efeito, tal propósito colocaria em causa os princípios da publicidade, transparência e concorrência, que são nucleares e básicos da contratação pública, consagrados quer no

¹² Cfr. o processo legislativo em http://base.alra.pt:82/4DACTION/w_pesquisa_registo/3/2644.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 8/2016 – SRATC (*Processo n.º 49/2016*)

CCP, quer na Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos, cujos «princípios e opções» o RJCPRAA procurou «verter no ordenamento jurídico regional», como expressamente se afirma na exposição de motivos deste diploma legal. Aí se afirmando, ainda, que «com o presente diploma não se pretende assumir uma posição de rutura com o ordenamento jurídico nacional».

Os verdadeiros propósitos do legislador regional não ficaram apenas na exposição de motivos.

Foram vertidos em letra de lei, ao consagrar-se que «o presente diploma não prejudica a aplicação das normas que integram o regime jurídico da contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos constantes do Código dos Contratos Públicos»¹³, que «as entidades adjudicantes regionais garantem (...) o respeito (...) pelos princípios fundamentais da contratação pública (...), em especial pelos princípios da transparência, da igualdade de tratamento, da proporcionalidade e da concorrência, da não discriminação, da imparcialidade, da boa-fé e da tutela da confiança»¹⁴ e que «na formação dos contratos são expressamente aplicáveis as regras estatuídas pelo Código dos Contratos Públicos, considerando as especificidades constantes das secções seguintes»¹⁵, sendo certo que nenhuma especificidade consta das secções seguintes quanto à publicitação no Portal Base previsto no artigo 465.º do CCP.

Nestes termos, temos por certo concluir, que a opção do legislador regional, com a redação dada ao artigo 27.º, n.º 1, do RJCPRAA, não foi a de afastar a aplicação do artigo 465.º do CCP, mesmo que apenas enquanto não for solucionado o problema da ausência de conexão automática entre a publicação no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores* e o Portal dos Contratos Públicos ou Portal Base e da não possibilidade de introdução manual do anúncio no referido Portal.

Aliás, tal problema era facilmente previsível ao tempo da elaboração do RJCPRAA, em face da forma como a Portaria n.º 701-E/2008, definiu os termos da comunicação prevista no artigo 465.º do CCP.

¹³ *Cfr.* artigo 3.º, n.º 1, do RJCPRAA.

¹⁴ *Cfr.* artigo 4.º, n.º 1, do RJCPRAA.

¹⁵ *Cfr.* artigo 25.º do RJCPRAA.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 8/2016 – SRATC (Processo n.º 49/2016)

Se o mesmo não foi atempadamente previsto e resolvido é questão diversa.

Por conseguinte, num contexto como o presente, em que, por força do artigo 27.º do RJCPRAA, o anúncio do concurso público não se encontra sujeito a publicação no *Diário da República*, a não observância do artigo 465.º do CCP assume particular relevo, na medida em que constitui o veículo privilegiado para dar cumprimento à observância do princípio da concorrência, consagrado no n.º 4 do artigo 1.º do CCP, ao possibilitar que, por esta via, seja levado ao conhecimento de todos os operadores económicos a intenção de contratar.

Como salienta a doutrina, a observância deste princípio tem particular relevância no contexto da contratação pública¹⁶:

É de facto no *respeito pela concorrência e simultaneamente na sua promoção* que assenta hoje o valor nuclear dos procedimentos adjudicatórios: é a ela (concorrência) que estes se dirigem e é no aproveitamento das respectivas potencialidades que se baseia o seu lançamento. E se é na concorrência que se funda o mercado da contratação pública, isso há-de significar que a tutela de uma concorrência sã entre os competidores interessados deve estar na primeira linha das preocupações do sistema jurídico.

Com a existência de um procedimento dirigido à concorrência assegura-se, na medida do possível, que, na satisfação de interesses que lhe estão cometidos, os entes públicos o façam de forma publicamente mais vantajosa possível. E, quanto mais pessoas quiserem negociar com ela, no *mercado administrativo*, melhor: maior será o leque de ofertas contratuais – e o leque de escolha da entidade adjudicante – e mais procurarão os concorrentes otimizar as suas propostas.

Para que se obtenha a participação do maior número possível de concorrentes nos procedimentos pré-contratuais, torna-se necessário que o mercado da contratação pública seja o mais aberto possível, o que pressupõe que as entidades adjudicantes publiquem, de modo adequado, a sua vontade de contratar.

Ao omitir-se a publicitação dos elementos referentes à formação do contrato no portal da Internet dedicado aos contratos públicos, contrariando o disposto no artigo 465.º do CCP, prejudicou-se a realização da mais ampla concorrência e da igualdade de oportunidades entre os agentes económicos, com eventual prejuízo do interesse público.

¹⁶ Cfr. RODRIGO ESTEVES DE OLIVEIRA, «Os princípios gerais da contratação pública», in *Estudos da Contratação Pública – I*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p. 67.



A ilegalidade verificada mostra-se suscetível de restringir o universo de potenciais concorrentes e, nesta medida, de alterar o resultado financeiro do contrato.

6. Em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 3 do referido artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, constitui fundamento da recusa do visto a desconformidade dos atos e contratos com as leis em vigor que implique ilegalidade que altere ou possa alterar o respetivo resultado financeiro.

Para a verificação do fundamento de recusa de visto mencionado na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, basta o simples perigo ou risco de que a ilegalidade constatada possa determinar a alteração do resultado financeiro do contrato. É o que resulta da letra da referida alínea *c*), quando aí se alude a «Ilegalidade que ... possa alterar o respetivo resultado financeiro».

A relevância que as ilegalidades assinaladas nos pontos 4. e 5., *supra*, assumem no contexto do procedimento de contratação levado a cabo, não consente que se faça uso da faculdade prevista no n.º 4 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97.

7. Em conclusão:

- a*) No programa do concurso não foi exigida ao adjudicatário, em matéria de habilitações, a detenção de diversas subcategorias respeitantes a trabalhos a executar na empreitada – 9.ª subcategoria (*Infraestruturas de telecomunicações*), 10.ª subcategoria (*Sistemas de extinção de incêndios, de segurança e de deteção*) e 12.ª subcategoria (*Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração*) da 4.ª categoria (*Instalações elétricas e mecânicas*) –, em classe que cobrisse o valor daqueles trabalhos, contrariando o disposto no artigo 8.º da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho;
- b*) A falta de exigência da detenção daquelas subcategorias constitui uma ilegalidade suscetível de alterar o resultado financeiro, na medida em que permitiu que a obra fosse adjudicada a um concorrente sem habilitação para a executar;
- c*) O concurso público foi exclusivamente publicitado no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*, com fundamento no artigo 27.º do Regime Jurídico dos



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 8/2016 – SRATC (Processo n.º 49/2016)

Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro;

- d) Os elementos referentes à formação do contrato não foram publicitados no portal da Internet dedicado aos contratos públicos, em violação do disposto no artigo 465.º do CCP;
- e) Esta ilegalidade é suscetível de conduzir a uma alteração do resultado financeiro do contrato, configurando-se a possibilidade de ter afastado do procedimento adjudicatório potenciais interessados em contratar e impedido a entidade adjudicante de receber outras propostas, eventualmente mais vantajosas do que a apresentada pelo adjudicatário;
- f) As ilegalidades que alterem ou possam alterar o resultado financeiro constituem fundamento de recusa do visto, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

IV – Decisão

Assim, o Juiz da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em sessão ordinária, ouvidos o Ministério Público e os Assessores, decide, com os fundamentos expostos, recusar o visto ao contrato em referência, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

Emolumentos: 20,60 euros.

Após as notificações, divulgue-se na Internet.



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 8/2016 – SRATC (Processo n.º 49/2016)

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 26 de setembro de 2016.

O Juiz Conselheiro

Os Assessores

Fui presente

O Representante do Ministério Público

PROJECTO DE EXECUÇÃO

8 - AVAC

ITEM	DESCRIÇÃO	MEDIÇÕES		PREÇOS	
		Unid.	Quant.	Unit. (€)	Total (€)

Nota:

As listas de quantidades apresentadas neste documento correspondem às peças desenhadas e especificações técnicas do projecto, e deverão ser confirmadas, rectificadas e completadas pelos concorrentes em termos de quantidades e preços.

Todos os materiais e acessórios que não constam desta lista de quantidades e que o concorrente considere necessários para executar a obra, estão incluídos no âmbito do fornecimento e montagem, e não darão qualquer alteração no preço contratado.

Todos os concorrentes deverão visitar o local da obra. Não serão aceites trabalhos a mais por desconhecimento das condições de montagem e trabalho no local.

A desmontagem de todos os equipamentos deverá ser acompanhada de recolhas selectiva dos materiais e entrega dos mesmos em ecoponto / vazadouro certificado.

Fornecimento e montagem dos seguintes materiais e equipamentos:

1	Sistema VRV				
	Sistema de climatização autónoma do tipo Volume de Refrigerante Variável totalmente instalado incluindo tubagem de cobre, calha técnica, tubagem de condensados, bombas de condensados, acessórios de montagem, suportagem das unidades, plenos de insuflação / retorno, juntas anti vibráticas, conforme E.T. constituído por:				
1.1	UE - 1.0, unidades interiores, comandos murais, sondas de temperatura	v.g.		1	
1.2	UE - 2.0, unidades interiores, comandos murais, sondas de temperatura	v.g.		1	
1.3	Condutas rectangulares isoladas				

PROJECTO DE EXECUÇÃO

8 - AVAC

ITEM	DESCRIÇÃO	MEDIÇÕES		PREÇOS	
		Unid.	Quant.	Unit. (€)	Total (€)
	Condutas do tipo rectangular isoladas totalmente instaladas, incluindo acessórios de montagem, portas de visita, suportagem e registos de caudal:	m ²	19		
1.4	Condutas spiro isoladas Condutas do tipo spiro isoladas totalmente instaladas, incluindo acessórios de montagem, portas de visita, suportagem e registos de caudal:				
	. Ø 250 mm	m	4		
	. Ø 200 mm	m	10		
1.5	Grelhas Grelhas totalmente instaladas incluindo acessórios de montagem, aro de montagem e plenos				
	Grelha linear de insuflação com alhetas a 45 ° e com 3 plenos de 1000 mm com deflectores e registo de caudal nos plenos, L = 5200 mm	un.	1		
	Grelha linear 3400 x 125 mm	un.	1		
	Difusor linear de 2 vias com 4 plenos, L = 5200 mm	un.	1		
	Grelha linear 800 x 125 mm	un.	1		
	Grelha linear com deflectores a 45°, 700 x 200 mm com gola rectangular para ligação à unidade (para instalar em movel previsto na arquitectura)	un.	2		
1.6	Plenos para integrar em grelhas de arquitectura Plenos totalmente instalados incluindo acessórios de montagem e aro de montagem para integrar em grelhas de arquitectura Pleno com dimensões ajustadas à grelha existente, 300 mm de altura pintado de preto no interior e exterior	un.	1		
	Pleno de insuflação de ar para ligação às grelhas existentes	un.	3		
2	Ventiladores				
	Ventilador de extracção conforme E.T., totalmente instalado incluindo suportagem adequada, apoios anti-vibráticos e acessórios de montagem				
2.1	. VEX - 4	v.g.	1		

PROJECTO DE EXECUÇÃO

8 - AVAC

ITEM	DESCRIÇÃO	MEDIÇÕES		PREÇOS	
		Unid.	Quant.	Unit. (€)	Total (€)
2.2	. VEX - 5	v.g.	1		
3 Desmontagens e adaptações					
3.1	Desmontagem e de todo o equipamento não utilizado incluindo a recolha de óleo, refrigerante etc e entrega em vazadouro certificado, nomeadamente: Unidades interiores do sistema de climatização Unidade exterior do sistema de climatização Caixa de derivação do sistema de climatização Condutas e plenos E todas as redes e acessórios associados (eléctricos, tubagens, válvulas, grelhas, suportagem etc)	v.g.	1		
3.2	Limpeza e manutenção Limpeza e manutenção dos equipamentos a manter . Ventiladores	v.g.	3		
3.3	Alçapão Alçapão para acesso às unidades interiores de ligação a condutas	conj.	3		
4 Condensados					
4.1	Tubagem de condensados Tubagem de condensados em PVC DN 32 conforme ET totalmente instalada incluindo sifões, acessórios de montagem e suportagem.	v.g.	1		
5 Instalação eléctrica					
5.1	Quadros eléctrico Adaptação do quadro eléctrico existente incluindo instalação de equipamento eléctrico, manutenção, limpeza, aperto de bornes . QE AC	v.g.	1		

PROJECTO DE EXECUÇÃO

8 - AVAC

ITEM	DESCRIÇÃO	MEDIÇÕES		PREÇOS	
		Unid.	Quant.	Unit. (€)	Total (€)
5.2	Cabos eléctricos de potência, comando, controlo e sinalização associados aos quadros eléctricos de AVAC e ventilação . QE AC	v.g.	1		
5.3	Corte Local Interruptor de corte local para todos os equipamentos da instalação de AVAC.	v.g.	1		

6 **Gerais**

- 6.1 Projecto de montagem para aprovação prévia contendo:**
- . Desenhos de montagem com ilustração dos pormenores indispensáveis à instalação de todos os equipamentos, redes hidráulicas, redes aerólicas redes de cabos eléctricos e esquemas eléctricos de potência, comando controle e sinalização.
 - . Memória descritiva dos processos de montagem.
 - . Conjunto de catálogos técnicos de todos os equipamentos propostos com as respectivas instruções de montagem dos fabricantes correspondentes.
- v.g. incluir nos valores
1 parciais
- 6.2 Meios Auxiliares:**
- . Meios auxiliares para reparação e pintura de superfícies danificadas devido à instalação dos equipamentos e redes de AVAC.
 - . Pintura de todas as redes de condutas tubagem, canalizações eléctricas e prateleiras metálicas que corram à vista (fora de tectos-falsos) incluindo redes no exterior com Wash Primer (para galvanizado) e duas demãos de tinta de esmalte com borracha clara
 - . Sinalização do tipo de instalação de cada canalização com a sinalética correspondente;
 - . Abertura e tapamento de furações e roços para as redes de AVAC;
 - . Selagem corta-fogo nas passagens de redes de condutas, tubagem ou cabos eléctricos através das paredes corta-fogo;

PROJECTO DE EXECUÇÃO

8 - AVAC

ITEM	DESCRIÇÃO	MEDIÇÕES		PREÇOS	
		Unid.	Quant.	Unit. (€)	Total (€)
	<ul style="list-style-type: none"> . Passatubos para protecção de condutas, tubagens e canalizações eléctricas através de paredes; . Meios de elevação dos equipamentos (gruas, elevadores, etc.) e andaimes; . Tubagem de condensados desde os equipamentos até o ponto de entrega; . Identificação de todos os equipamentos por chapa de aço inox com número de código gravado; . Transportes dos equipamentos até ao local da obra e respectivo seguro; . Seguro da obra conforme definido nas condições Jurídicas e administrativas; . Seguro do pessoal em obra; . Ensaios de todos os equipamentos e redes nas vertentes técnicas relacionadas com o seu desempenho: <ul style="list-style-type: none"> . Eléctricos . Mecânicos . Térmicos . Acústicos . Pressão 				incluir nos valores parciais
6.3	<p>Suportes finais:</p> <p>Telas finais em suporte informático e três cópias em papel incluindo plantas e cortes dos equipamentos, redes de condutas tubagem, cabos eléctricos e esquemas eléctricos de potência, comando controle e sinalização</p> <ul style="list-style-type: none"> . Manual técnico de cada equipamento e sua manutenção específica 			v.g.	incluir nos valores parciais
6.4	<p>Suportagem dos equipamento:</p> <p>Fornecimento e montagem de suportagem metálica adequada para todos os equipamentos a instalar na empreitada de AVAC nomeadamente UI's, Roof Top's, etc.</p>			v.g.	incluir nos valores parciais
6.5	<p>Portas de visita</p> <p>Portas de visita incluindo acessórios de montagem conforme memória descritiva</p>			v.g.	incluir nos valores parciais
TOTAL -----					

HABILITAÇÕES

Descrição	Classe
1ª Categoria - Edifícios e património construído	
1.ª - Estruturas e elementos de betão	6
2.ª - Estruturas metálicas	3
3.ª - Estruturas de madeira	2
4.ª - Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias	6
5.ª - Estuques, pinturas e outros revestimentos	6
6.ª - Carpintarias	3
7.ª - Trabalhos em perfis não estruturais	1
8.ª - Canalizações e condutas em edifícios	1
9.ª - Instalações sem qualificação específica	1
10.ª - Restauro de bens imóveis histórico-artísticos	3
2ª Categoria - Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infraestruturas	
1.ª - Vias de circulação rodoviária e aeródromos	3
3.ª - Pontes e viadutos de betão	1
5.ª - Obras de arte correntes	2
6.ª - Saneamento básico	3
8.ª - Calçamentos	2
9.ª - A Jardinamentos	2
10.ª - Infraestruturas de desporto e lazer	3
11.ª - Sinalização não elétrica e dispositivos de proteção e segurança	1
3ª Categoria - Obras hidráulicas	
2.ª - Obras portuárias	4
3.ª - Obras de proteção costeira	4
6.ª - Emissários	4
4ª Categoria - Instalações elétricas e mecânicas	
1.ª - Instalações elétricas de utilização de baixa tensão com potência até 50 kVA	3
2.ª - Postos de transformação até 250 kVA	3
4.ª - Redes e instalações elétricas de tensão de serviço até 30 kV	3
9.ª - Infraestruturas de telecomunicações	2
10.ª - Sistemas de extinção de incêndios, de segurança e de deteção	1
16.ª - Redes de ar comprimido e vácuo	1
19.ª - Outras instalações mecânicas e eletromecânicas	1
5ª Categoria - Outros trabalhos	
1.ª - Demolições	3
2.ª - Movimentação de terras	3
4.ª - Fundações especiais	4
5.ª - Reabilitação de elementos estruturais de betão	2
6.ª - Paredes de contenção e ancoragens	4
7.ª - Drenagens e tratamento de taludes	1
8.ª - Armaduras para betão armado	2
9.ª - Reparções e tratamentos superficiais em estruturas metálicas	1
10.ª - Coffragens	2
11.ª - Impermeabilizações e isolamentos	2
12.ª - Andaimos e outras estruturas provisórias	2
13.ª - Caminhos agrícolas e florestais	1



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Gabinete da Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares

CIRCULAR n.º 1/2016

ASSUNTO: Interligação e Interoperabilidade entre o JORAA e o Portal dos Contratos Públicos

Em 1 de janeiro de 2016, entrou em vigor na Região Autónoma dos Açores o Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, que aprova o Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores (RJCPRAA), transpõe, parcialmente, para o ordenamento jurídico regional a Diretiva n.º 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro, relativa aos contratos públicos, e define a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo.

De acordo com o n.º 1 do artigo 27.º do RJCPRAA, sempre que não seja exigível a publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, os anúncios dos contratos a adjudicar por entidades adjudicantes regionais são apenas publicados no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores (JORAA), conforme modelo aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo Regional responsáveis pela edição do Jornal Oficial e pelas áreas das finanças e das obras públicas.

Pela Portaria n.º 23/2016, de 4 de março, foram aprovados os modelos de anúncio dos procedimentos pré-contratuais a publicar pelas entidades adjudicantes regionais no JORAA, com exceção do modelo de anúncio do procedimento de parceria para a inovação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Gabinete da Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares

Sucedem que o JORAA não dispõe da funcionalidade que o Diário da República possui nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 701-F/2008, de 29 de julho, nem é fonte imediata de informação para o Portal dos Contratos Públicos, também conhecido por “Portal BASE”, como é o sistema de informação da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, nos termos da alínea a) do artigo 4.º da Portaria n.º 701-E/2008, de 29 de julho.

Entretanto foram feitas diligências pelo Gabinete da Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares junto do Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P., entidade a quem compete a gestão do Portal Base, no sentido de permitir que as entidades adjudicantes regionais enviem diretamente para aquele Portal o bloco inicial de dados respeitantes aos procedimentos de formação dos contratos públicos cujos anúncios sejam apenas publicados no JORAA. Porém, para que tal aconteça, será necessário efetuar desenvolvimentos tecnológicos no Portal BASE, prevendo-se que estes venham ocorrer até ao final do corrente ano.

Assim, enquanto não for alterado o enquadramento tecnológico anteriormente descrito não é possível publicitar no Portal BASE quaisquer elementos referentes à formação e à execução dos contratos quando os anúncios dos procedimentos, por força do n.º 1 do artigo 27.º do RJCPRAA, apenas sejam publicados no JORAA.

Ponta Delgada, 28 de julho de 2016

A CHEFE DO GABINETE,

Rafaela Seabra Teixeira